



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº 12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.005578/2022-54
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Digite aqui o texto do assunto...

Digite aqui o texto do item da ementa...

I. RELATÓRIO

O presente processo visa esclarecer uma possível extrapolação normativa da Resolução nº 33/2018/CONSUN, que estabelece critérios não previstos pela legislação federal, no que tange à necessidade do docente permanecer lotado na mesma unidade anterior à concessão do afastamento.

Confrontando a Lei 8.112/1990 e as resoluções: nº 33/2018/CONSUN foi revogada pela Resolução nº 28/2019/CONSEA, a qual, modificou apenas o parágrafo único, do Art. 10, da norma anterior, tendo mantido em sua íntegra o restante da Resolução.

Os documentos constantes deste processo: 1-Despacho SECONS 0962664; 2-Resolução 33/2018/CONSUN (0962759); 3-Resolução 28/2019/CONSEA (0962767); 4-E-mail CamLN (0962829); 5-Despacho CamLN (0962839); 6-Despacho SECONS (0964111); 7-E-mail SECONS (0967599).

II. FUNDAMENTAÇÃO

O tema tratado nas resoluções acima mencionadas e em contra ponto a Lei 8.112/1990.

Na seção IV da Lei 8.112, trata do “Do afastamento para Participação em Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu* no País”. Os Art. 96-A versa sobre o tema em questão.

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no País.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou com fundamento neste artigo, nos quatro

anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 95 desta Lei, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo.

Assim podemos verificar que a resolução nº 28/2019/CONSEA contempla o Art. 96-A da lei 8.112/1990 e ainda abrange a Lei de Diretrizes e Bases - Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu Art. 44 – inciso III.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

...

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

...

Temos ainda o Inciso VI do Parágrafo 1 do Artigo 53 da Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, que versa sobre autonomia das universidades públicas.

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

§ 1º Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017)

VI - planos de carreira docente. (Redação dada pela Lei nº 13.490, de 2017).

Sendo assim, cabe aos conselhos superiores da universidade abordar, adotar e discutir sobre as competências pertinentes, fazendo uso da sua autônoma institucional.

A UNIR apresenta uma resolução muito semelhante ao de outras IFES públicas, o que demonstra mais uma vez que em momento algum descumpra a Lei 8.112/1990.

Vislumbro dessa maneira, que deve ocorrer um alinhamento entre os conselhos superiores sobre a resolução 28/CONSEA de 2019, com a apreciação final pelo conselho superior universitário (CONSUN).

III. PARECER

Vale ressaltar a importância de diretrizes universitárias que garantam a autonomia institucional da UNIR, sendo assim, sou de **parecer favorável** a resolução 28/CONSEA de 2019 e que a mesma seja apresentada ao CONSUN.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO COUTINHO NETO, Conselheiro(a)**, em 04/07/2022, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1018816** e o código CRC **596ADCAC**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.005578/2022-54

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p>  <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD) CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN)</p>
<p>A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES</p>
<p>Assunto: Consulta sobre extrapolação normativa da Resolução nº 28/2019/CONSEA, sobre normas para afastamento docente</p>
<p>Interessado: SECONS, REITORIA, PROGRAD</p>
<p>Parecer: 12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Antonio Coutinho Neto</p>

Decisão:

Na 88ª sessão ordinária, em 14/07/2022, a câmara, por 4 votos favoráveis e 1 contrário, aprovou o parecer em tela, bem como a seguinte emenda: Supressão ao trecho "e que a mesma seja apresentada ao CONSUN", constante do item III. Parecer.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CLN



Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE, Presidente**, em 15/07/2022, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031859** e o código CRC **090C87B2**.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1018816) e Despacho Decisório de nº12/2022/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (1031859), contidos no processo em tela.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 20/07/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1031941** e o código CRC **92848442**.